



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Projeto de Lei Complementar nº 5.950/2022

Autor: Rodrigo de Pietro

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5950/2022 de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo de Pietro insere §1º ao artigo 77 do Código Tributário Municipal.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Pelo que se depreende da análise do incluso Projeto de Lei, não há retoques a serem feitos acerca da organização lógico-gramatical.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 156, I e §3º.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

De igual forma, disciplina a Lei Orgânica do Município.

Art. 157. Compete ao município instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição Federal e outros que venham a ser de sua competência;

Desta forma, a Constituição Federal atribui ao Município a instituição e cobrança dos Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (Min. Relator Gilmar Mendes, julgamento realizado em 10 de outubro de 2013).

Ademais, pelo que se vislumbra, a matéria apenas insere na legislação municipal, previsão inserida no texto da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n°. 116 de 2022.

Citada EC criou o §1º-A no artigo 156, com a seguinte redação:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Isto posto, materialmente a proposta encontra guarida diante da ordem legal constitucional e infraconstitucional.

Apenas para coroar o tema, deve-se rememorar o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "b" da Constituição, que coloca como de iniciativa do presidente da República as leis tributárias referentes a Territórios, logo, nada obsta que o Poder legislativo discipline a matéria.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se vasto números de julgados que afirmam ser de iniciativa concorrente entre o Poderes Executivo e Legislativo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera "a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998", reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea b da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21981076820148260000 SP 2198107-68.2014.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015).

Ação Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.144/11 do Município de Lençóis Paulista (Disposição sobre " isentar os aposentados do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ... ") - Usurpação de competência não configurada A matéria tributária não se inclui dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente Improcedência declarada.

(TJ-SP - ADI: 02240457020128260000 SP 0224045-70.2012.8.26.0000, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

—ESTADO DE SÃO PAULO—

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-047 - Fone: (16) 3253-9282

Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Ainda que assim não fosse, a Lei Orgânica Municipal, ao elencar as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, em seu artigo 43, parágrafo único, IX, apenas se implicar em redução de receita. Pelo que se pode aferir, na proposta em estudo trata-se de aumento de arrecadação.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5950/2022.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 31 de março de 2022.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luis Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

AUSENTE
Orides Previdelli Júnior
Relator

